



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa  
Gabinete do Deputado CHIÓ

**PROJETO DE LEI Nº 2.802 /2024.**

**AUTOR: MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA (CHIÓ).**

Determina a notificação compulsória por parte das Academias, Estabelecimentos e/ou Prestadores de Serviços de Atividade Física e assemelhados, na ocorrência de assédio contra a mulher e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa decreta:

**Art. 1º** Fica determinado às academias de ginástica, atividades físicas de todas as modalidades, estabelecimentos e/ou prestadores de serviços de atividade física e assemelhados a notificarem as autoridades policiais na ocorrência de assédio contra a mulher.

**Parágrafo único.** O estabelecimento deverá instituir a prática da notificação compulsória nos termos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

**Art. 2º** Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação e condição sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**

facilidades para praticar as atividades inerentes às instituições citadas no art. 1º, sem o risco da violência sexual e ou o assédio, preservando assim sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - constrangimento: qualquer insistência, física ou verbal, sofrida pela mulher depois de manifestada a sua discordância com a interação; e,

II - violência: uso da força que tenha como resultado lesão, morte ou dano, entre outros, conforme legislação penal em vigor.

**Art. 4º** Na exigência do respeito a mulher naquele estabelecimento, a fim de coibir condutas de assédio, devem ser observados os seguintes princípios:

I - respeito ao relato da vítima acerca do constrangimento ou da violência sofrida;

II - preservação da dignidade, da honra, da intimidade e da integridade física e psicológica da vítima;

III - celeridade no cumprimento do disposto nesta Lei; e,

IV - articulação de esforços públicos e privados para o enfrentamento do constrangimento e da violência contra a mulher.

**Art. 5º** Os estabelecimentos, poderão adotar, entre outras medidas:

I - adotar ações que julgarem cabíveis para preservar a dignidade e a integridade física e psicológica da denunciante e para subsidiar a atuação dos órgãos de saúde e de segurança pública eventualmente acionados;

II - retirar o ofensor do estabelecimento e impedir o seu reingresso até o término das atividades, nos casos de constrangimento; e,



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**

III - criar um código próprio, divulgado nos sanitários femininos, para que as mulheres possam alertar os funcionários sobre a necessidade de ajuda, a fim de que eles tomem as providências necessárias.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O assédio sexual e moral contra as mulheres é consequência do patriarcado colonial e da sociedade machista cotidiana, que se caracteriza em insinuações, atos e gestos que constroem as vítimas.

Ademais, o assédio é considerado um ato discriminatório contra a mulher, como um ato de violência que submete as alunas a perseguições, agressões e humilhações tratadas no âmbito das academias de ginásticas. Em ambos os casos, ofende-se a dignidade da pessoa humana causando consequências psíquicas e físicas à vítima.

Na maioria das vezes o assédio nas academias ocorre durante os treinos, tomando-se difícil provar que de fato ocorreu a violência. Trata-se de uma questão delicada, pois as mulheres muitas vezes não querem se expor, tanto pela dificuldade de comprovação do ato, quanto pelo medo.

Em suma, o assédio moral e o assédio sexual podem ocasionar graves danos à saúde psicológica e física da vítima. Deste modo, faz-se necessário tal projeto de lei, para que os estabelecimentos possam trabalhar para coibir tais práticas em seu interior, e pela alta incidência das ocorrências, notamos que as mulheres são as principais vítimas dos dois tipos de violência, visto que muitas vezes um assédio se estende ao outro, quando ambos não acontecem simultaneamente.

Diante destas informações, fica explícita a necessidade de a sociedade como um todo, combater o assédio moral e sexual contra as mulheres nestes espaços coletivos, bem



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado CHIÓ**

como a importunação sexual, pois, com isso, contribuiremos para que os direitos fundamentais sejam respeitados.

Solicito dos Nobres Pares o apoio na aprovação deste Projeto de Lei.

S.S. da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa Eptácio Pessoa”, em 26 de agosto de 2024.

**Melchior Naelson Batista da Silva**  
**Dep. Estadual – Legislatura 2023 - 2027**